



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Conde**

Processo n. 0800123-35.2025.8.15.0441 [Anulação, Classificação e/ou Preterição]

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA em face do MUNICÍPIO DE CONDE, com o objetivo de obter a declaração da nulidade do ato administrativo que autorizou a publicação do edital n. 01/2025, bem como a nulidade e rescisão de contratos temporários que venham a ser firmados em decorrência do referido processo seletivo e que o município de Conde se abstenha de promover a realização de processo seletivo e a subsequente contratação temporária referente a cargos em que há candidatos aprovados e habilitados nos concursos anteriores (2016 e 2023).

Aduz o promovente que a Prefeitura Municipal de Conde, por meio da Prefeita Karla Pimentel, publicou, no Diário Oficial, o Decreto n. 005/2025, para seleção de professores temporários para atender a rede municipal de ensino de Conde, executando as funções de PROFESSOR (A) e PROFESSOR (B).

Alega que o município de Conde oferece: (i) 71 vagas imediatas e 71 vagas para cadastro de reserva para o cargo de Professor A, com atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais; (ii) 17 vagas imediatas e 17 para cadastro de reserva, destinadas ao Ensino Fundamental Anos Finais e modalidade EJA (Educação de Jovens Adultos).

Afirma que para os cargos oferecidos no referido processo seletivo, existem candidatos aprovados e habilitados em concursos públicos anteriores – 2016 e 2023 (já homologados pelo município de Conde).

Requer, em sede de pedido de tutela de urgência, a imediata suspensão do processo seletivo constante no Edital n. 001/2025.

Juntou documentos.

O Município de Conde apresentou manifestação (Id. 106950614) alegando que todos os candidatos aprovados, dentro das vagas previstas no edital e no cadastro de reserva, nos concursos de 2016 e 2023 para os cargos de professor A e B foram devidamente convocados, conforme editais publicados no dia 16/01/2025. Contudo, alega que a maioria dos convocados encontra-se em fase de apresentação de documentação para posse, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que concede um prazo de 30 dias para tal, prorrogável conforme necessidade.

Portanto, afirma que o processo de convocação dos candidatos demanda um certo tempo, justificando a necessidade de contratação de professores através de contrato temporário até que as vagas sejam ocupadas pelos professores concursados.

Alega, ainda, que dos quase 90 professores convocados, apenas cerca de 1/3 apresentaram a documentação necessária para posse programada para a próxima semana. Com as aulas previstas para iniciar em 17 de fevereiro, a administração enfrenta uma carência imediata de professores, justificando a realização do processo seletivo para suprir essa necessidade temporária até que os concursados assumam suas funções.

Por fim, reitera que não haverá prejuízo ao chamamento dos aprovados nos concursos, pois todos já foram convocados e caso alguns não se apresentem, a administração procederá com novas convocações conforme o prazo legal.

É o que importa relatar. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada), o juízo, sob o prisma da cognição sumária (e, portanto, não exauriente), restringe-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Assente-se, ainda, que o(a) magistrado(a), lastreado(a) no art. 297 do CPC/2015, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também **determinar ou adotar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.**

Estipuladas tais premissas, passo a analisar o pedido do autor.

A situação posta revela um conflito entre a necessidade administrativa imediata e o respeito aos direitos dos candidatos aprovados em concursos públicos anteriores. O edital nº 001/2025 prevê a seleção para contratação temporária, cuja justificativa se apoia na demora de integrar os aprovados dos concursos de 2016 e 2023 às suas funções. Entretanto, a prioridade deve ser dada aos candidatos aprovados em concurso público, em consonância com o princípio do mérito e da isonomia.

Registro que o Município de Conde possui longo histórico de contratações irregulares de temporários, independentemente de alusão à qualquer gestão em específico. Nesse sentido, em diversas ações anteriores, que tramitam (ou tramitaram) na justiça, houveram determinações de mitigação da liberdade de contratar do município.

Exemplo disso, no bojo da ação civil pública de tombamento judicial nº 0800605-85.2022.8.15.0441, esse Juízo deferiu pedido de tutela de urgência no sentido de *“vedar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público, sob o pretexto de excepcional interesse público, salvo nas hipóteses reais de excepcionalidade e de temporariedade (...)”*

Vejamos trecho da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 0800605-85.2022.8.15.0441:

*Ex positis e o mais que dos autos consta, recebo a peça vestibular e DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM PARTE, a fim de vedar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público, sob o pretexto de excepcional interesse público, salvo nas hipóteses reais de excepcionalidade e de temporariedade, oportunidade em que deverá ser justificada ao Ministério Público, expressamente e de forma individualizada cada contratação, sempre precedido de processo seletivo, de provas ou de provas e títulos, vedada a contratação por mera análise de títulos, sob pena de aplicação de multa por cada novo contrato/renovação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (b) redução do quadro de servidores temporários, adotando-se critério objetivo, nos seguintes termos: b.1) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reduza o número de temporários para, no máximo, 100% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 640 contratados); b.2) no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, reduza o número de temporários para, no máximo, 75% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 480 contratados); b.3) no prazo de 300 (trezentos) dias,*

*reduza o número de temporários para, no máximo, 50% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 320 contratados), até a paulatina substituição por servidores concursados ou decisão definitiva do TJPB; e (3) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção de medidas concretas e necessárias ao provimento efetivo dos cargos indispensáveis à continuidade e à eficiência do serviço público municipal, realizando-se os imprescindíveis concursos públicos e/ou aproveitando-se os certames já iniciados e válidos, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento de sentença judicial.*

Nessa mesma esteira, na Ação n. 0802400-34.2019.8.15.0441, que discute a regularidade do concurso de 2016, **o Tribunal de Justiça da Paraíba**, em apreciação a um dos pedidos ministeriais, especificamente quanto à proibição de contratação de temporários em cargos que estivessem subjugando os aprovados, decidiu da seguinte forma:

*“d) imediata abstenção de realizar novas contratações temporárias relativas às mesmas funções de cada um dos cargos oferecidos no Concurso Público n. 001/2016 (que tenham candidatos aprovados – ainda que na reserva), bem como relativas a quaisquer outras funções de nomenclatura semelhante”.*

**Assim, por ordem do Egrégio Tribunal de Justiça, especificamente do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 0802400-34.2019.8.15.0441, o município de Conde deve se abster, imediatamente, de realizar novas contratações temporárias relativas às mesmas funções de cada um dos cargos oferecidos no Concurso Público n. 011/2016 (que tenham candidatos aprovados - ainda que na reserva), bem como relativas a quaisquer outras funções de nomenclatura semelhante.**

**Importante destacar que ambas as decisões encontram-se plenamente vigentes, o que, por si só, impossibilita a contratação de novos servidores temporários, sob pena de descumprimento das decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba.**

Sobre o exercício da função jurisdicional, não se exige do magistrado apenas a imparcialidade e a diligência, mas, sobretudo, **o respeito e a observância das decisões emanadas pelas instâncias superiores, especialmente aquelas proferidas pelo Tribunal de Justiça.**

Não cabe, portanto, a esta magistrada, modificar, alterar ou substituir as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Ao contrário, deve zelar pelo seu fiel cumprimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica, que encontra

guardada no Estado Democrático de Direito, sendo um pilar essencial do ordenamento, por assegurar a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade das decisões e, principalmente, a confiança dos jurisdicionados na efetividade e imutabilidade das decisões judiciais.

Pois bem. Em que pese o exposto, **é do entendimento desta magistrada que a mera abertura do Edital n. 001/2025 e seus respectivos trâmites, sem a efetiva contratação dos candidatos, não configura preterição de concurso público, bem como não configura o descumprimento da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0802400-34.2019.8.15.0441. Explico.**

O pedido de suspensão total do Edital n. 001/2025, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, demanda uma análise profunda sob a ótica dos princípios constitucionais da separação dos poderes e da intervenção mínima do Judiciário na Administração Pública. O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, é fundamental para a organização do Estado e para a independência e harmonia entre os Poderes.

Neste contexto, o Poder Judiciário deve agir com cautela ao revisar atos administrativos, intervindo apenas quando evidenciada a ilegalidade ou inconstitucionalidade, sem substituir a discricionariedade administrativa por um juízo de conveniência e oportunidade, que é próprio do administrador. Isso porque o manejo da gestão pública, especialmente em assuntos que envolvem políticas públicas educacionais e de pessoal, insere-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, cuja competência inclui avaliar as necessidades imediatas de serviço e a adequação das medidas para atendê-las.

O Edital n. 001/2025 foi criado para selecionar professores temporários diante de uma necessidade imediata de preenchimento de vagas para garantir a continuidade do serviço público essencial, que é a educação. O Município de Conde justificou a urgência desse processo seletivo pela existência de um hiato entre a convocação e a posse dos candidatos aprovados nos concursos de 2016 e 2023, período durante o qual as aulas não podem ser suspensas ou prejudicadas pela falta de docentes.

Ademais, a legislação vigente autoriza contratações temporárias em situações excepcionais e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), desde que observados os requisitos legais para tanto. A realização do processo seletivo, portanto, não implica necessariamente em violação dos direitos dos candidatos aprovados em concursos anteriores, **desde que respeitada a ordem de convocação destes antes de efetivar quaisquer contratações temporárias.**

Portanto, a suspensão total do Edital n. 001/2025 poderia resultar em prejuízos significativos à continuidade do serviço público educacional, afetando diretamente o interesse público e o direito à educação de centenas de alunos. Essa intervenção do Judiciário, substituindo a análise administrativa das necessidades imediatas da rede de ensino, configuraria uma invasão indevida na esfera de competência do Executivo, contrariando o princípio da separação dos poderes.

Em virtude dos argumentos expostos e considerando a necessidade de se garantir o atendimento adequado e contínuo às demandas educacionais do Município, **não se justifica a suspensão total do processo seletivo instaurado pelo Edital n. 001/2025. No entanto, impõe-se a condição de que qualquer contratação temporária só ocorra após a exaustiva convocação dos candidatos aprovados nos concursos anteriores**, em conformidade com as decisões judiciais previamente estabelecidas e com o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A decisão do Tribunal não proíbe o município de realizar qualquer ato preparatório, como a elaboração de editais simplificados, mas sim de efetivamente proceder à contratação dos professores por meio de vínculo temporário. A proibição recai sobre o ato formal de contratação, e não sobre a realização/abertura de edital simplificado ou a convocação pública para a seleção de candidatos para, por exemplo, formar cadastro de reserva para posterior contratação (após a convocação TOTAL dos candidatos aprovados nos concursos de 2016 e 2023).

Diante do exposto, reconhece-se a possibilidade de prosseguimento do processo seletivo previsto no Edital nº 001/2025, **todavia, impõe-se uma condição restritiva à efetivação de contratações**. Portanto, a administração deve abster-se de realizar novas contratações temporárias, inclusive de eventuais aprovados no processo seletivo em trâmite, até o esgotamento das listas de aprovados nos concursos de 2016 e 2023.

A medida aqui adotada visa a assegurar não apenas o cumprimento dos princípios administrativos e das decisões judiciais pregressas, mas também a eficiência na gestão dos recursos humanos no âmbito do município, equilibrando as necessidades imediatas da administração e os direitos dos concursados. A decisão também se alinha com o poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC/2015, garantindo a eficácia do processo e a adequada prestação jurisdicional.

Assim, concluo que a concessão da tutela de urgência é apropriada, não para suspender o Edital n. 001/2025 em sua totalidade, mas para restringir a contratação dos candidatos que participem desse processo seletivo. Tal restrição deve perdurar até que seja completada a convocação dos candidatos aprovados nas listas dos concursos públicos realizados nos anos de 2016 e 2023. Essa determinação alinha-se estritamente aos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, assegurando uma interpretação e aplicação fiel dos seus ditames.

No mais, em razão da boa-fé dos inscritos no edital em aberto e do possível desconhecimento da atual situação jurídica, norteadas pelo dever de informação, determino AMPLA veiculação da referida proibição, inclusive no site do concurso público, no site da prefeitura acerca do concurso público, no instagram da prefeitura e no Diário Oficial Municipal.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, atento aos princípios gerais de direito e ao que mais dos autos consta, além das peculiaridades do instituto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA**, para, em consequência:

1) **DETERMINAR ao município de Conde que se abstenha de proceder com a contratação temporária dos candidatos participantes do Edital n. 001/2025 até o esgotamento da convocação da lista dos aprovados nos concursos públicos dos anos de 2016 e 2023, em consonância com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça;**

2) **DETERMINAR ao município de Conde que confira ampla divulgação e publicidade da presente decisão aos participantes do Edital n. 001/2025, devendo constar a restrição de contratação temporária dos candidatos até o esgotamento da lista dos aprovados nos concursos de 2016 e 2023, publicandose edital complementar do concurso e em NOTA a informação de que "conforme determinação da justiça, a EFETIVA contratação de qualquer um dos temporários aprovados, SOMENTE poderá ocorrer após o ESGOTAMENTO da convocação da lista dos aprovados nos concursos públicos dos anos de 2016 e 2023, conforme decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0802400-34.2019.8.15.0441". A nota pública deverá ser veiculada no site do concurso público, no site da prefeitura acerca do concurso público, no instagram da prefeitura e no Diário Oficial Municipal.**

Concedo o prazo de 8 dias para cumprimento, devendo o cumprimento ser informado nestes autos.

NOTIFIQUE-SE pessoalmente, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), a excelentíssima senhora Prefeita

Municipal, de todos os termos da presente, para ciência e conhecimento, bem como, a fim de que, no prazo supra determinado, contado da ciência respectiva, adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento e para que tome ampla ciência do ato de citação.

CIENTIFIQUE-SE e CITEM-SE a parte ré eletronicamente, através de suas procuradorias judiciais, observando-se as particularidades, para apresentação de contestação no prazo legal, intimando-a no mesmo ato acerca dessa decisão. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, com as ressalvas inerentes ao art. 345, II do NCPC.

Apresentada contestação, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Concomitantemente, INTIME-SE as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 30 (trinta dias), declinando seu objeto, ficando desde logo advertidas acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, caso não sejam requeridas outras provas além daquelas que já integram os autos ou as eventualmente requeridas tenham natureza meramente protelatória.

Sem mais provas a serem produzidas, ABRA-SE vistas ao MP para parecer no prazo de 30 dias.

CONDE, data e assinatura digitais.

*Juiz(a) de Direito*

Assinado eletronicamente por: **LESSANDRA NARA TORRES SILVA**

**14/02/2025 11:21:50**

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **107080385**

2502141121500

IMPRIMIR

GERAR PDF